



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

=====
Processos: TC-020989.989.20-7
TC-021012.989.20-8.

Representantes: Luis Gustavo de Arruda Camargo
Elizeu Onofre da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Concorrência nº 02/20, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “*construção de unidades habitacionais – Balneário Recanto do Sol*”.

Responsável: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito).

Subscritor do edital: Marcos Roberto de Souza (Responsável pela Secretaria Municipal de Habitação).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

=====
1 – RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital** da concorrência nº 02/20, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**, que tem por objeto a “*construção de unidades habitacionais – Balneário Recanto do Sol, conforme Planilha Estimativa de Quantitativos e Preços (anexo I), Memorial Descritivo (anexo II), Projeto Básico Aprovado (anexo III), e Cronograma Físico-Financeiro (anexo IV) com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos*”.

1.2 Insurgiu-se **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Ausência de detalhamento da composição do BDI utilizado na Planilha Orçamentária;

b) Omissão quanto às condições de participação de empresas em recuperação extrajudicial;

c) Imposição de que o balanço patrimonial seja necessariamente assinado por contador, sem possibilitar sua validação por técnico de contabilidade ou equivalente;

d) Requisição de prova de qualificação técnica em atividades demasiadamente específicas; e

e) Utilização de preço de referência desatualizado, sendo adotada a Tabela *“CPOS 177 com vigência a partir de 1º/11/2019, que representa uma defasagem superior a 8 (oito) meses, prejudicando a formulação segura das propostas”*.

1.3 De igual modo, **ELIZEU ONOFRE DA SILVA** questionou a adoção de orçamento defasado e falta de detalhamento da composição do BDI, acrescentando os seguintes questionamentos:

f) Não foi disponibilizada a íntegra do Projeto Básico no *site* da Prefeitura;

g) Inviabilidade de apresentação de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações por meio eletrônico, especialmente em tempos da pandemia da COVID-19;

h) Previsão de prazo para pagamento em 35 (trinta e cinco) dias, em contrariedade ao artigo 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93;

i) Realização de certame que objetiva a execução de obras a serem concluídas no próximo exercício, estando o atual Prefeito em final de mandato, o que constitui assunção de compromissos financeiros para o futuro gestor, em descompasso com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

j) Falta de subscrição do ato convocatório por autoridade competente.

1.4 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada e a medida liminar referendada por este Plenário.

Na oportunidade, foi determinado que a Administração também justificasse o tratamento dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, que deixou de prever elastério também para comprovação da regularidade trabalhista, conforme disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

1.5 Após notificação e a dilação de prazo concedida, o **Município** informou que o certame foi **Revogado**, consoante se verifica na publicação no DOE de 11-09-20, Poder Executivo, Seção I, pág. 183.

DECISÃO

2.1 A superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia foi demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, suprimiu o interesse processual que motivara os Representantes a acionarem esta Corte, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta.

2.2 Considerando que as representações perderam o seu objeto, declaro, com fundamento no art. 223, inciso V, do Regimento Interno, extintos os processos, sem exame de mérito.

Casso a liminar concedida e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

GCSEB, 14 de setembro de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ONZW-DRBO-4X87-8831